



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0022405-68.2016.8.14.0401

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelado: JOÃO DA SILVA FERREIRA

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

POLUIÇÃO SONORA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADO NOS AUTOS. A MERA POSSIBILIDADE DE CAUSAR DANO À SAÚDE HUMANA É IDÔNEA A CONFIGURAR O CRIME DE POLUIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 14ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar provimento para que os autos retornem ao juízo a quo, e seja dado prosseguimento a presente ação penal, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que absolveu sumariamente JOÃO DA SILVA FERREIRA, com supedâneo no art. 397, inciso III, do CPP (fato narrado não constitui crime) da prática do crime tipificado no art. 54, §1º, da Lei Ambiental – Lei 9.605/98 (Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora - poluição sonora).

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia ratificada (fl. 62) contra João da Silva Ferreira, já qualificado, imputando-lhe o cometimento do crime definido no art. 54, § 1º da lei 9.605//1998.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 02 de fevereiro de 2013, uma equipe de policiais da Delegacia Especializada ao Meio Ambiente (DEMA) constatou no estabelecimento comercial denominado SOLAR REGGAE, de responsabilidade pelo funcionamento do denunciado ADEMAR SOARES BARBOSA, o crime de poluição sonora.

Narra ainda a denúncia que, em depoimento prestado na delegacia especializada, Ademar Soares Barbosa declarou que a responsabilidade pelo funcionamento do aparelho sonoro era do denunciado JOÃO DA SILVA FERREIRA, sendo que este, ao prestar depoimento, confirmou a sua responsabilidade.

A denúncia foi recebida, apresentadas as alegações preliminares e o réu foi absolvido sumariamente em razão do fato não constituir crime de poluição sonora.

Inconformado com a decisão absolutória, o representante do Ministério



Público apelou pleiteando a reforma da decisão e que seja dado continuidade a ação penal em razão da tipicidade da conduta.

Em contrarrazões a defesa pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o Ministério Público que seja reformada a decisão absolutória para que seja dado prosseguimento à ação, em razão da tipicidade da conduta descrita na denúncia.

A emissão frequente de ruídos, como um bar que funciona todos os dias com música em alto volume pode sim ser considerado crime ambiental por poluição sonora.

A materialidade do crime restou provada pela Vistoria de Constatação (fl. 07) atestou que o som amplificado encontrava-se com a intensidade sonora com índice de 79,1 dB (decibéis) em desacordo, portanto, com a legislação vigente que prevê no máximo 55 dB (decibéis) durante o dia e 50 dB (decibéis) durante a noite.

Saliento que o evento festivo ocorria no interior do estabelecimento Solar do Reggae e a medição da intensidade sonora foi realizada a aproximadamente 7m (sete metros) de distância da fonte da poluição sonora.

Consta, também, na vistoria de constatação que o estabelecimento era de alvenaria e cobertura de telhas de fibrocimento (brasilit), como se verifica sem nenhuma proteção para coibir ou diminuir a poluição sonora, oriunda da aparelhagem denominada Super Pancadão de propriedade do apelado.

A doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (ut, RHC 62.119/SP, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016).

Como se observa no conjunto fático-probatório o apelado possuindo uma aparelhagem sonora denominada Super Pancadão, no mínimo o proprietário deveria ter qualquer objeto que atestasse os decibéis do seu aparelho, deduzindo que pela proporção e quantidade de autofalantes facilmente ultrapassaria o limite legalmente permitido, havendo assim um comportamento descuidado, infringindo o dever de cuidado objetivo e causando um resultado involuntário, previsível, que podia ter sido evitado.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer, citou a Resolução 01/90 – CONAMA, que transcrevo (fl. 120):

Ademais, é de suma importância lembrar que o CONAMA, por meio da Resolução 01/90, estabeleceu os padrões que completam o tipo penal do art. 54 da lei 9.605/98.

Para o CONAMA, consideram-se prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Logo, para o enquadramento na norma penal, o agente público, de posse de um medidor de pressão sonora - decibelímetro, medirá o nível de emissão de ruídos.



Compulsando os autos, verifica-se que segundo a vistoria de constatação n° 0306/2013 (fls. 07), o apelado foi encontrado emitindo pressão sonora de 79.1 dB (A) decibéis, ou seja, em níveis muito superiores ao permitido pela Resolução 01/90 do CONAMA.

Portanto, a sentença de primeiro grau merece reforma haja vista a tipicidade da conduta do apelado.

Comprovada a materialidade e autoria, trata-se de crime de perigo abstrato, formal, e a ausência de cuidado objetivo para evitar o resultado, conhecimento do apelo e do provimento para que os autos retornem ao juízo a quo, e seja dado prosseguimento a presente ação penal, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 12 de junho de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora